



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2023.

COMUNICAÇÃO Nº 400/2023 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dr. Marcelo dos S. Avelino, Dr. Marcio José de Oliveira Costa e o Procurador Dr. Rodrigo Braga, ausência justificada da Dra. Christiane D'Elia, reuniu-se às 15h25min do dia 17 de outubro de 2023, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 379/23

Denunciado: Macaé Esporte FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x Duque de Caxias FC

Categoria: Copa Rio Profissional 2023

Data jogo: 23/08/2023

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditora Relatora: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 150,00(cento e cinquenta reais) sendo (15 min), totalizando R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 380/23

Denunciado: Lucyan Gabriel Arruda (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: CR Flamengo x Resende FC

Categoria: Série A – SUB 17

Data jogo: 26/08/2023

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangeli

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Apresentado pela defesa prova de vídeo.

Apresentado prova documental (súmula da partida do jogo posterior)

Resultado: Por unanimidade de votos absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Voto vencido do Dr. Márcio Costa que aplicava pena de 1(uma) partida convertida em advertência, quanto à aplicação do art. 254 § 1º do CBJD.

4) Processo: nº 381/23

Denunciado: Gustavo Nascimento Ferreira (Atleta do EC Rio São Paulo)

Tipificação: Art. 254 § 1º do CBJD

Jogo: Maricá FC x EC Rio São Paulo

Categoria: Série A2 – SUB 17

Data jogo: 26/08/2023

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Por unanimidade de votos suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º do CBJD.

5) Processo: nº 382/23

Denunciado: Pedro Henrique Carvalho da Conceição (Atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Serrano FC x Macaé Esporte FC

Categoria: Série A2 – SUB 17

Data jogo: 26/08/2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Resultado: por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

6) Processo: nº 383/23

Denunciado: Marcos Paulo de Souza Lima (Massoterapeuta da equipe FC Rio de Janeiro)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil x FC Rio de Janeiro

Categoria: Feminino Adulto

Data jogo: 26/08/2023

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Resultado: por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 6(seis) partidas, quanto a imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

7) Processo: nº 384/23

1) Denunciado: Audax Rio EC (Associação)

Tipificação: Art. 211 do CBJD

2) Denunciado: Jhonata Vitor N. da Silva (Atleta do Audax Rio EC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: Audax Rio EC x AA Portuguesa

Categoria: Série A – SUB 15

Data jogo: 27/08/2023

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Requerido pela D. Procuradoria a desclassificado para o art. 254-A do CBJD o 2º denunciado.

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quanto à imputação do art. 211 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º I para o art. 254-A do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

8) Processo: nº 385/23

Denunciado: Ryan Silva de Andrade Viana Toledo (Atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254 § 1º do CBJD

Jogo: Friburguense AC x Madureira EC

Categoria: Copa Rio – Profissional

Data jogo: 30/08/2023

Representante legal do denunciado: Dra. Laís Pinto

Auditor Relator: Dr. Márcio José de Oliveira Costa

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Marcio Costa que aplicava pena de 1(uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º do CBJD.

9) Processo: nº 386/23

1) Denunciado: Olaria AC (Associação)

Tipificação: Art. 213 do CBJD

2) Denunciado: Rhuan Lima Leite da Silva (Atleta do Americano FC)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

Jogo: Olaria AC x Americano FC

Categoria: Série A2 – SUB 15

Data jogo: 02/09/2023

Representante legal do denunciado: Dr.

Auditor Relator: Dr. Márcio José de Oliveira Costa

Resultado: Por unanimidade de votos multado o 1º denunciado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à imputação do art. 213 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16h26min.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2023.

Jonei Garcia Alvim
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta